



CRM-ES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – 27/05/2021

**Ref.: Processo Administrativo Licitatório CRM-ES 056/2020
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 013/2021
DECISÃO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

DO RECURSO

Em 19/05/2021 a empresa ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 18.791.311/0001-81) apresentou via sistema ComprasNet, Recurso nos autos do processo licitatório em referência, cujos termos passamos a transcrever:

“(…). Participante do certame licitatório de Tomada de Preços N° 013/2021, tendo tomado ciência da r. decisão que a INABILITOU na Fase – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E PLANILHA DE PREÇOS por alegar descumprimento de DOCUMENTAÇÃO, do referido certame, podendo ser conferido por meio da ATA disponível no sistema COMPRASNET. Primeiramente nos INABILITOU por descumprimento ao item ‘12.1.9.3.4’ e ao Item ‘12.1.9.3.6’, no entanto após isso ALTEROU o motivo por apresentarmos atestado DE ‘5 AGENTES DE PORTARIA E NÃO DE TELEFONISTA’ objeto do certame. Desta forma nossa empresa, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, ‘Data Vênia’, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93, Acórdão TCU 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, no Acórdão TCU1.140/2005-Plenário; No Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário; Acórdão TCU 744/2015 – 2ª Câmara e também no respectivo Edital – parte RECURSOS -, vem nesta oportunidade interpor o presente. RECURSO POR INABILITAÇÃO Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A empresa ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL N° 013/2021, por meio de publicação no COMPRASNET, após nossa preparação para o EDITAL N° 009/2021 ser frustrada no cancelamento do mesmo, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital. Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados. Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra. No dia e hora marcados, participamos do certame e após vários minutos lance após lance para apresentar a proposta mais vantajosa, vencemos a disputa, onde todos os participantes e a comissão viram toda documentação apresentada. Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido por pessoa Jurídica de 5 (CINCO AGENTES DE PORTARIA), observado o Acórdão TCU 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, no Acórdão TCU1.140/2005-Plenário; No Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário; Acórdão TCU 744/2015 – 2ª Câmara, ou seja, totalmente aderente as exigências editalícias. Além disso, anexamos CONTRATO que dá origem ao atestado e notas fiscais para consulta no site da Prefeitura. Porém em nenhum momento, como pode ser conferido nas



ATAS deste e do o certame anterior supracitado, a comissão se mostrou flexível para atender a ampla defesa e o contraditório, cerceando a possibilidade de qualquer empresa a ajustar planilhas e a enviar documentação. Ao Invés disso a Comissão na figura do Pregoeiro, nos inabilitou por não atender os itens: 12.1.9.3.4. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro. 12.1.9.3.5. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante. Após alguns minutos o Status da Inabilitação foi alterado para 'empresa apresentou atestado de 5 (CINCO) AGENTES DE PORTARIA, diferente do objeto do certame que é TELEFONISTA', Fato que rechaçaremos dentro da LEGALIDADE a qual o certame em questão está lastreado. Em mais de 20 anos de licitação nunca havíamos nos deparado com este comportamento inflexível na condução de um certame, o que nos causou indignação de ter nossos direitos rechaçados dentro do amparo legal e por isso estamos encaminhando a CGU (CORREGEDORIA GERAL DA UNIÃO) e para POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL para analisar o comportamento registrado em ATA no sistema COMPRASNET, além de pedirmos junto ao SERPRO para detalhar a alteração do motivo de desclassificação por este pregoeiro. DO AMPARO LEGAL (DA LEGALIDADE DOS NOSSOS ATOS/ ATESTADO). Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, 'a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado'. Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de 'atividade pertinente e compatível' e 'serviços com características semelhantes', é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo. No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser 'obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado', desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos. Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade



técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados: ‘Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade’. Acórdão 1.140/2005-Plenário. ‘111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...). 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado’. Acórdão 1.214/2013 – Plenário. ‘1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. Nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI’; Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara. DO PEDIDO. Conforme demonstrado acima, por ser de justiça, sendo que a administração pública deve reger seus atos segundo a lei, pedimos que nossa peça seja encaminhada a autoridade superior e que o certame retorne, aonde colocamos nossa documentação para ser amplamente explorada em diligência, aonde comprovaremos nossa aptidão e idoneidade, devendo o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, proceder posterior adjudicação do certame à empresa ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (...).”

DAS CONTRARRAZÕES

Em 24/05/2021 a empresa SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 22.148.707/0001-82) apresentou via sistema ComprasNet, Contrarrazões nos autos do processo licitatório em referência, cujos termos passamos a transcrever:

“(…). SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.148.707/0001-82, com endereço na R. do Apolo, 207 - Recife, PE, 50030-220, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. 1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA QUANTO AO OBJETO LICITADO. A recorrente tenta desprestigiar a decisão do pregoeiro que



entendeu pela sua inabilitação, considerando a inobservância aos itens 12.1.9.3.4 e 12.1.9.3.6 do edital, especificamente ao atestado de capacidade técnico-operacional. Observe-se que o edital não dá margem a interpretação diversa da que fora adotada pelo pregoeiro, considerando que assim estabelecem os itens em referência: 12.1.9.3.4. *Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante.* 12.1.9.3.6. *Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.* Veja-se que caberia à empresa apresentar atestados ESPECÍFICOS quanto ao objeto do certame, assim como no que diz respeito à atividade econômica ou secundária. Surpreendentemente, contudo, a empresa apresentou atestado de “serviços de portaria”, os quais se revelam ABSOLUTAMENTE incompatíveis com o objeto da licitação, a qual detém como finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de Telefonista na Sede do CRM/ES - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. E mais, a recorrente tenta de forma inepta e escusada justificar que o atestado teria compatibilidade com o objeto licitado sob o pretexto de ter juntado o contrato de prestação de serviço que “detalharia” o serviço. Ocorre que, ao compulsar a documentação que compõe o presente processo, constata-se que mais uma vez incorre em erro a empresa recorrente, considerando que o contrato que tenta se valer indica um serviço totalmente DESTOANTE do objeto licitado, não guardando o mínimo de similitude com o serviço necessário ao Conselho Regional de Medicina/ES. A recorrente tenta se valer de um atestado voltado para segurança patrimonial para participar do presente certame, o que se revela totalmente inadequado e em contrassenso ao objeto licitado. Sob esse aspecto, o atestado apresentado pela empresa recorrente é expressamente INCOMPATÍVEL com a licitação, não restando, portanto, comprovada capacidade técnica exigida especificamente para a prestação dos serviços objeto do Pregão. Assim, a empresa recorrente descumpriu exigência expressa do edital e foi considerada inabilitada acertadamente, uma vez que o ato administrativo se encontra em consonância com o edital e em estrita reverência ao princípio da legalidade. Nesse sentido, os dispositivos citados pela recorrente, atinentes ao art. 30 da Lei 8666/93 e súmula 263 do TCU são completamente inaplicáveis à sua linha de raciocínio, possuindo, até mesmo, um efeito inverso, tendo em vista que o serviço especificado no atestado juntado não guarda compatibilidade mínima ao objeto da licitação, sendo totalmente divergente. A recorrente busca equiparar um serviço de portaria a um serviço de telefonia, o que se revela um verdadeiro absurdo, vez que os serviços são amplamente desconexos entre si, inexistindo qualquer similaridade que pudesse favorecer a recorrente. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Assim sendo, a exigência e a demonstração de



capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, a empresa recorrente simplesmente não demonstrou capacidade alguma quanto ao objeto licitado, apresentando um atestado isolado de serviço totalmente divergente (segurança patrimonial) ao objeto da licitação (tele atendimento). Frise-se: o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelhando objeto com características similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser mantida a decisão da licitante recorrente ser inabilitada. A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da CF/88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente. Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles: *'Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes'* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193). A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrente juntou na sua documentação de habilitação um atestado que contempla objeto claramente diverso daquele licitado. Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU: *"Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) "Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHEFE PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO. 1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. Voto: (...) 16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de*



forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TC U, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008. No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.[...] (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014). 2. CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao Recurso, dando seguimento à licitação com a assinatura do contrato. (...)"

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as alegações contidas na peça recursal, temos o que se segue.

1. "(...). Porém em nenhum momento, como pode ser conferido nas ATAS deste e do o certame anterior supracitado, a comissão se mostrou flexível para atender a ampla defesa e o contraditório, cerceando a possibilidade de qualquer empresa a ajustar planilhas e a enviar documentação. (...)".

A acusação não procede. No 'certame anterior' citado pela empresa, esta CPL agiu com o máximo de zelo e sim, foi oportunizado às licitantes o envio de planilhas detalhadas após a fase de lances, e ainda, a título de exemplo, especificamente à empresa CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, foi fornecido prazo para ajuste de alguns detalhes em sua planilha, já que é prerrogativa do Pregoeiro agir de tal forma, desde que a constatação e correção de erros materiais não interfiram nos preços; e foi o caso. (Obedecendo os itens 11.13 e 11.13.1 do Edital, quais sejam: 11.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. 11.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas). Ocorre que TODAS as empresas licitantes do 'certame anterior', Pregão Eletrônico CRM-ES 009/2021, construíram seus preços e, portanto, suas planilhas, com os salários das profissionais Telefonistas errados; sendo que o



salário precisa ser exatamente igual OU MAIOR do que consta como oficial na CBO e nas Convenções Coletivas de Trabalho; e sendo assim, esta CPL tomou a decisão de publicar novo Edital contendo a CCT correspondente como anexo ao mesmo, a fim de evitar justamente esse mesmo erro e tentar êxito no certame seguinte.

2. "(...). Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido por pessoa Jurídica de 5 (CINCO AGENTES DE PORTARIA), observado o Acórdão TCU 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, no Acórdão TCU 1.140/2005-Plenário; No Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário; Acórdão TCU 744/2015 – 2ª Câmara, ou seja, totalmente aderente as exigências editalícias. Além disso, anexamos CONTRATO que dá origem ao atestado e notas fiscais para consulta no site da Prefeitura. (...)”.

A inabilitação da empresa Alpha Clean foi correta. A mesma não comprovou execução de serviço igual e tampouco similar ao Objeto da licitação na oportunidade da apresentação de seus atestados de capacidade técnica. Apresentou um atestado comprovando prestação de serviços de cinco agentes de portaria. Vejamos o que definem as funções citadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho:

“4222. Operadores de telefonia. Títulos: 4222-05 – **Telefonista: Operador de centro telefônico, Operador de mesa telefônica, Operador de PABX, Telefonista bilíngue. 4222-10 – **Teleoperador:** Operador bilíngue (telefonia), Operador internacional (telefonia). 4222-20 - **Operador de rádio chamada:** Operador de radiotelefonia, Operador de rádio (telefonia), Radioperador. Descrição Sumária: Operam equipamentos, atendem, transferem, cadastram e completam chamadas telefônicas locais, nacionais e internacionais, comunicando-se formalmente em português e/ou línguas estrangeiras. Auxiliam o cliente, fornecendo informações e prestando serviços gerais. Podem treinar funcionários e avaliar a qualidade de atendimento do operador, identificando pontos de melhoria”.**

“5174. Porteiros, vigias e afins. Títulos: 5174-05 - **Porteiro (hotel): Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro. 5174-10 - **Porteiro de edifícios:** Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial. 5174-15 - **Agente de portaria:** Controlador de acesso, Medidor de temperatura corporal, Porteiro de locais de diversão. 5174-20 – **Vigia:** Vigia de rua, Vigia noturno. 5174-25 - **Fiscal de loja:** Assistente de prevenção de perdas, Fiscal de piso, Fiscal de prevenção de perdas, Monitor de prevenção de perdas. Descrição Sumária: Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho”.**

Isto posto, não há nem o que se discutir. As funções, definições, cargos e serviços são completamente diferentes e, portanto, a inabilitação da empresa Alpha Clean por parte desta Comissão foi uma decisão acertada.



3. "(...). Ao Invés disso a Comissão na figura do Pregoeiro, nos inabilitou por não atender os itens: 12.1.9.3.4. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro. 12.1.9.3.5. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante. Após alguns minutos o Status da Inabilitação foi alterado para 'empresa apresentou atestado de 5 (CINCO) AGENTES DE PORTARIA, diferente do objeto do certame que é TELEFONISTA', Fato que rechaçaremos dentro da LEGALIDADE a qual o certame em questão está lastreado. Em mais de 20 anos de licitação nunca havíamos nos deparado com este comportamento inflexível na condução de um certame, o que nos causou indignação de ter nossos direitos rechaçados dentro do amparo legal. (...)".

A recorrente questiona o procedimento realizado no sistema ComprasNet, e o que ocorreu foi simples: Houve um equívoco por parte do Pregoeiro na hora de preencher o espaço destinado à justificativa da inabilitação. Assim que percebido, foi corrigido, para que o licitante fosse comunicado corretamente, e ainda, para que não constasse o motivo errado na Ata do certame. Se o próprio sistema ComprasNet permitiu a alteração das razões de inabilitação, não há o que se falar em 'comportamento inflexível, indignação', ou seja o que for.

4. "(...). A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...). Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de 'atividade pertinente e compatível' e 'serviços com características semelhantes', é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. (...). Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico. (...). Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos. (...)".

Todos os Acórdãos citados pelo recorrente, incluindo a Súmula 263 são referentes a decisões anteriores à Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; senão vejamos: Súmula TCU 263/2011, Acórdão TCU 553/2016, Acórdão TCU 1.140/2005, Acórdão TCU 1.124/2013 E Acórdão TCU 744/2015.



No certame em referência, por tratar-se de prestação de serviços terceirizados (execução indireta), em todas as suas fases (planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato) deverão ser seguidas as regras dispostas na IN 05/2017.

Vejamos o que consta na IN 05/2017 acerca da Habilitação ainda na fase de seleção do fornecedor.

“(…). 10. Da habilitação: 10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que: a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para (*) desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e; b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. (*) grifo nosso.

Ainda neste sentido, confirmando o nosso raciocínio, citamos o artigo 67 da nova Lei de Licitações, já em vigor, Lei 14.133/2021:

“(…). Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

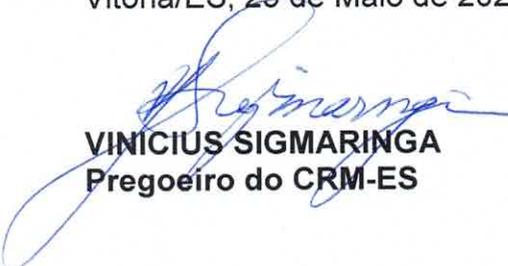
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (*) grifo nosso.

DECISÃO:

Diante de todo o exposto, DECIDO o que se segue:

1. Negar totalmente provimento ao Recurso apresentado.
2. ADJUDICAR o Objeto do certame à empresa SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA.
2. Encaminhar o processo à Assessoria Jurídica deste CRM-ES para análise.
3. Encaminhar o processo à Autoridade competente (Presidência do CRM-ES) para análise, decisão e Homologação, se for o caso.

Vitória/ES, 25 de Maio de 2021.


VINICIUS SIGMARINGA
Pregoeiro do CRM-ES


De acordo


Dr. Fabrício Otávio Gaburro Teixeira
Presidente do CRM-ES




Dianna Borges Rodrigues
Coordenadora - Departamento
Jurídico do CRM-ES
OAB/ES nº 22.279